



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002731/2008-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Embargante TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXISTÊNCIA.

1. Havendo omissão, obscuridade ou contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecida a obscuridade, eliminada a contradição ou suprida a omissão.
2. Também deve ser acolhidos os embargos que demonstram a existência de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para retificar parte do relatório do acórdão embargado, para ali constar que (i) o acórdão de impugnação, objeto da irresignação recursal, está às fls. 93/104; e que (ii) o Auto de Infração objeto deste PAF é o de nº 37.205.048-4.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão de fls. 149/155, cuja ementa é a seguinte:

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE MOTORISTA. ADIANTAMENTO DE VALORES PARA VIAGEM SEM A CORRELATA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS OU RESSARCIMENTO AO CONTRATANTE. INCLUSÃO. O salário de contribuição, conforme a regra do art. 28, I da Lei 8.212/91 engloba todos os valores creditados aos segurados empregados, seja a que título for e que lhe sejam creditados pelo trabalho. Em se tratando da concessão de adiantamento de valores destinados a cobrir gastos e despesas com viagens de segurados empregados para o transporte de cargas, estando ausente qualquer prova da prestação de contas de referidos valores ou mesmo do respectivo desconto nos salários pagos, resta caracterizada a natureza salarial dos mesmos, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material no acórdão embargado, na medida em que à fl. 151 dos autos constou equívoco (i) no que se refere a indicação das páginas relativas ao acórdão de primeira instância, bem como (ii) no número da NFLD correspondente ao presente processo.

Requer, pois, o conhecimento e o acolhimento dos seus embargos.

Às fls. 167/168, houve juízo prévio de admissibilidade.

Sem contrarrazões, os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho - RICARF e nem o Código de Processo Civil contém qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos são tempestivos e que foram objetivamente apontados os pontos que deveriam ser clareados, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

2 Dos erros materiais

Como bem apontado pela embargante, o acórdão de recurso voluntário contém dois equívocos: (i) o acórdão de impugnação, objeto da irresignação recursal, está às fls. 93/104, e não às fls. 666/672, como equivocadamente constou na decisão embargada; (ii) o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal - PAF é o de nº 37.205.048-4 (v. fls. 2, 48/50 e 93/104), e não o de nº 37.205.047-6, este último objeto de outro PAF.

Logo, na dicção dos arts. 65 e 66 do RICARF, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para que sejam sanados os erros materiais retro mencionados, mais especificamente para retificar parte do relatório do acórdão de recurso voluntário, nos termos do parágrafo anterior.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, para retificar parte do relatório do acórdão embargado, para ali constar que (i) o acórdão de impugnação, objeto da irresignação recursal, está às fls. 93/104; e que (ii) o Auto de Infração objeto deste PAF é o de nº 37.205.048-4.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci